

## ANÁLISE E DE DECISÃO

**Processo:** Chamamento Público nº 003/2024

**Objeto:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, através de cartões magnéticos, com chip de segurança e utilização mediante senha, para os empregados do CRCMG, durante o período de 12 (doze) meses.

Trata-se de análise e decisão acerca da manifestação apresentada pela SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., contra a oferta de bônus de adesão aos empregados beneficiários dos vale-refeição e vale-alimentação, constante dos materiais de comunicação e marketing, apresentados pelas empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

### 1. DO HISTÓRICO

Após homologado Chamamento Público nº 003/2024, foram encaminhados pelas credenciadas os materiais de comunicação e marketing com a finalidade de apresentar as vantagens e diferenciais que podem ser analisadas pelos empregados/beneficiários, nos termos no item 5.5 do edital.

Disponibilizados os conteúdos dos matérias, no portal do CRCMG, a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A apresentou manifestação contra a oferta de bônus de adesão aos empregados beneficiários dos vale-refeição e vale-alimentação, constante dos materiais de comunicação e marketing, apresentados pelas empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, as quais, após tomarem conhecimento do teor da manifestação, apresentaram suas contrarrazões.

Assim, passa-se à análise das manifestações.

### 2. DA ANÁLISE

A SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A alega que a oferta de bônus de adesão possui a mesma vertente de desconto/rebate/taxa de administração negativa, o que seria vedado pelo Decreto 10.854/2021, art. 175 e 175-A, e Lei 14.442/2022, art. 3º.

Cita decisão do TCE/SP quanto à adoção do critério de julgamento baseado na taxa de “retorno econômico”, cujo o excerto é reproduzido abaixo:

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. TAXA DE RETORNO ECONÔMICO. EFEITOS ANÁLOGOS AO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO REFLEXA AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N.º 14.442/2022. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

Em outras palavras, acaba por contrariar a intenção legislativa a admissão de oferta de taxa de “retorno econômico”, suportada, a princípio, pela contratada, suscetível de ser repassada ao valor final dos produtos adquiridos pelos servidores do (...).

Aliás, **ainda que seja possível, na prática, a ocorrência de uma compensação entre a quantia creditada aos beneficiários a título de “retorno econômico” e o aumento dos valores cobrados pelos itens passíveis de aquisição por meio da futura contratação, não se pode olvidar que os demais trabalhadores, não pertencentes ao quadro da Origem, seriam alcançados pelos prejuízos decorrentes dessa elevação de preços nos estabelecimentos comerciais**, panorama que a novel legislação visa combater.

Portanto, prospera a impugnação tecida pela Representante nesse ponto, cabendo ao (...) **deixar de prever a possibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa**, readequando, ademais, todas as disposições correlatas. (grifos do autor)

Aduz que o “retorno econômico” combatido pelo TCE/SP “carrega consigo os mesmos atributos nefastos do ‘crédito extra’. Na prática, são iguais por semelhança com propósitos de atrair votos não pela essência dos serviços prestados, e sim por quesitos meramente financeiros e de impacto direto no circuito monetário das relações postas.”

Interpreta que “a partir da definição de cashback trazida pelo Decreto 11.678/23”, é possível notar a existência de elementos que permitem indicar sistemática já vedada por lei, cita-se:

- (i) a pluralidade do termo ‘operações’ de cashback permite ampliar sua aplicabilidade, desde que configurada o mesmo fato gerador traçado na definição de cashback;
- (ii) o fato gerador do cashback está atrelado à recompensa ou presente dado como reconhecimento por uma ação; prêmio; retribuição são alguns exemplos;

- (iii) a recompensa será em dinheiro, via de regra no próprio cartão do usuário e na forma de crédito no saldo do cartão, e ocorrerá a partir de duas ações isoladas, quais são: *‘adquirir um produto’* ou *‘contratar serviço’*;
- (iv) o circuito da recompensa fechará após o pagamento à fornecedora ou prestadora de serviço. (grifos do autor)

Salientando que todas a “que a trilha acima destrinchada é vedada! A intenção do legislador é evitar qualquer operação que vise, ao cabo, dilatar ou impactar negativamente nos preços dos alimentos adquiridos pelo Trabalhador, a exemplo do cashback, em que o valor atribuído à título de recompensa poderá ser repassado à rede credenciada e, conseqüentemente, ao consumidor.”

Reforça que “se a partir da opção adotada pelo legislador, em que a recompensa proveniente de cashback é considerada uma propulsora típica de elevação das taxas de reembolso cobradas, pelas operadoras de benefícios, aos estabelecimentos comerciais, cujos efeitos são equiparados à taxa de administração negativa e, portanto, vedada pelo atual ordenamento jurídico, a sistemática de crédito extra ou bônus pagos em dinheiro utilizado como mecanismo de atração aos usuários eleitores contém os mesmos elementos do perfil proibitivo do cashback.”

Que o bônus de adesão ofertado se trata, na prática, de recompensa em dinheiro, e que “logo, o crédito suplementar ofertado permite ser encampado, por coincidência de elementos de base, como cashback pela pluralidade do termo ‘operações’.” E que “o crédito extra é nada mais do que uma rebate disfarçado ou retorno econômico com os mesmos impactos monetários combatidos pelo ‘espírito da lei’.”

À vista disso, requer, “a partir dos esclarecimentos e compreensão do tema posto, a oportunidade para que as empresas credenciadas UP BRASIL E BIQ BENEFÍCIOS, ou outra que seguir a mesma sistemática a partir da comunicação ora atacada, retificar o material de marketing apresentado, excluindo os valores oferecidos, a fim de que a escolha dos usuários não seja determinada a partir dos valores ofertados, e sim em serviços adicionais voltados exclusivamente à segurança alimentar e bem-estar” do empregados beneficiários.

Em sede de contrarrazões, a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA apresenta os argumentos abaixo, merecendo registro de que o dispositivo editalício citado não corresponde ao do ato convocatório do Chamamento Público n. 03/2024.

Esclarece que “a palavra cashback significa dinheiro de volta, ou parte dele, ao consumidor no momento em que realiza a compra de determinado produto ou serviço. O modelo em si funciona como um programa de fidelidade, sendo muito explorado ultimamente pois atrai certa recorrência e maior relacionamento com a marca”. Que na operação de chashback, ao se realizar uma compra o beneficiário recebe um percentual de retorno do valor.

Que o “cashback juridicamente, esse nada mais é do que a concessão de descontos para o cliente no momento da aquisição de um bem ou serviço, ou seja, é um desconto no preço da operação inicial. Em outras palavras, cashback = desconto.” E que a recorrente “quis confundir uma operação de cashback com uma bonificação, que não se configura em hipótese alguma, como uma “concessão de descontos para o cliente no momento da aquisição de um bem ou serviço”.

Que o material apresentado não descumpre as disposições editalícias, e que CRCMG “deve seguir à risca os critérios e determinações estabelecidos no edital no sentido de aceitar o material tal qual elaborado, cumprindo fidedignamente o princípio da vinculação ao edital, característica basilar de qualquer pleito licitatório.”

Que, de acordo ainda, com o disposto no artigo 11 da 14.133/2021, além de o processo licitatório ter o dever de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, seu julgamento deve ser realizado de forma objetiva e as licitantes devem ter tratamento isonômico em conformidade exclusiva com o que foi expressado no edital. E que, “desta forma, para que se verifique um processo limpo, transparente, legal, é imperioso que se verifique o que fora expresso no edital, comparando-se com o que menciona a Lei, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, pois não se pode privilegiar um licitante por algo infundado e que não foi previsto no edital. A orientação é que se propicie a participação do maior número possível de potenciais licitantes, visando sempre a obtenção de uma proposta vantajosa ao interesse público, como se infere, com observância estrita aos ditames editalícios”.

Repisa que o material de marketing não descumpriu as disposições editalícias, mas que eventual entendimento diverso, seja-lhe concedido novo prazo para apresentação do material corrigido.

Procedida a análise das contrarrazões apresentadas pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, verificam-se os seguintes argumentos.

Que a “manifestação” da recorrente inobserva o devido procedimento recursal, cita o art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e subitem 10.1 do edital.” Nesses termos, a “MANIFESTAÇÃO” formulada pela PLUXEE, por não estar amparada nas mínimas formalidades legais, nem sequer deveria ser conhecida, mas a UP BRASIL, em respeito ao princípio da eventualidade, vem apresentar os necessários esclarecimentos sobre o questionamento formulado acerca do “Bônus de Adesão” constante de seu material de marketing.

Alega que o bônus de adesão disponibilizado pela UP BRASIL não é vedado pelo Decreto n. 10.854/2021, justamente por não estar revestido de prática abusiva contra o consumidor, uma vez que se trata, tão somente, de uma condição diferenciada na adesão aos cartões de bandeira UP, não tendo nenhuma correlação com a devolução de porcentagem sobre as compras realizadas.”

Que o bônus de adesão não se enquadra na modalidade de cashback, o qual se trata de operação se obtém de volta parte do valor da compra.

Que o bônus de adesão “não visa retornar ao consumidor uma porcentagem sobre o montante que gastou com a utilização do cartão, muito pelo contrário, o ‘Bônus de Adesão’ da UP BRASIL tem como única finalidade prospectar e fidelizar novos clientes com o oferecimento de crédito inicial para uso no cartão de bandeira UP.”

Que “o cashback e o bônus são condições de programas empresariais do setor de meios de pagamentos dissonantes e tampouco se confundem, possuindo cada uma sua especificidade, mas a UP BRASIL apenas disponibiliza a seus clientes o ‘Bônus de Adesão’.”

Que, conforme constou da análise da área técnica do TCU, no âmbito da TC 033.658/2023-4, também mencionada pela SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., “as gestoras dos cartões de benefícios ‘poderão captar usuários através de formas de atrativo, como programas de fidelização’, cujo entendimento se alinha ao ‘Bônus de Adesão’ disponibilizado pela UP BRASIL, o qual,

reitere-se, é legítimo e não contempla nenhuma das restrições previstas no art. 175-A do DECRETO Nº 10.854/21.”

### 3. DO MÉRITO

Quanto ao recebimento da manifestação da SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., este se insere no direito de petição, e foi recepcionado pela Administração, no âmbito do seu poder geral de autotutela, tendo sido oportunizada às credenciadas arroladas o igual direito de se manifestarem em sede de contrarrazões.

A controvérsia entre as credenciadas reside em se verificar se o bônus de adesão se enquadraria ou não nas vedações da legislação vigente, a saber, deságio, desconto sobre o valor contratado, cashback, por exemplo, contudo, há outras disposições que também merecem análise.

Conforme estabelecido no item 5 do edital, entre as empresas credenciadas, será firmado contrato com aquelas que obtiverem pelo menos 20% dos votos dos empregados/beneficiários.

A escolha pelos empregados/beneficiários, mediante voto, será precedida do exame de material de comunicação e marketing, encaminhado pelas credenciadas, com a finalidade de apresentar as vantagens e diferenciais que podem ser analisadas pelos beneficiários. Devendo essas vantagens e diferenciais estarem vinculados à promoção e saúde do trabalhador, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 14.442/2022:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (grifos nossos)

No entanto, ao se apresentar vantagens de ordem financeira, como diferencial a ser analisados pelos empregados, criou-se, de fato, uma nova fase de disputa de preços, que, muito embora não se dirija à Administração, tem potencial de determinar quais empresas serão contratadas ou não,

sendo considerado, fatalmente, o aspecto econômico envolvido, nos termos do item 5.4 do edital: *A contratação, a ser formalizada com a celebração de contrato, somente ocorrerá com as credenciadas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) de votos dos empregados/beneficiários.*

Vale ressaltar que o edital não admitiu proposta de preços negativa tampouco positiva:

9.2. Na elaboração das propostas de preços, não serão admitidos:

- a) cobrança de taxa negativa, nos termos do inciso I § 4º da Lei n.º 14.442/2022;
- b) cobrança de taxa sobre o valor dos créditos, considerada a pesquisa de preços que balizou o preço de referência, conforme consta dos Estudos Técnicos Preliminares.

Ao apresentar bônus de adesão, no material de comunicação e marketing, as credenciadas apenas deslocaram a disputa de preços do certame para o processo de escolha por votação, pelos empregados/beneficiários, e com o agravante de não ter sido oportunizada a igualdade de condições a todas as credenciadas, uma vez que há aquelas que entendem a oferta de bônus de adesão como uma violação à legislação de que trata o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Quanto à justificativa das contrarrazoantes de que o bônus de adesão não constitui taxa negativa ou mesmo operação de cashback, a análise deve-se se dar sobre o prisma da sistemática de preços adotada neste tipo de contratação, haja vista que se tem como líquido e certo o valor a ser disponibilizado aos empregados/beneficiários, durante os doze meses de contrato, com pequenas variações.

Ora, considerando que se tem a certeza da disponibilidade do valor e dos créditos mensais, pouco ou nenhum impacto há se a operação de devolução de parte desse valor ocorrerá antes ou depois da efetivação do pagamento pela Administração. Embora o termo cashback conduza à ideia de devolução de parte do dinheiro após uma compra realizada, se apegar apenas a ordem dos fatores é desprezar a finalidade de legislação, que busca a higidez da comércio de alimentação, com a proibição de deságio, imposição de descontos sobre o valor contratado e cashback, os quais acarretam aumento de preços ao consumidor final, isto é, ao beneficiário.

Dessa forma, os materiais de comunicação e marketing apresentados pelas empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deverão ser alterados, excluindo-se a oferta de bônus de adesão destinados aos empregados/beneficiários.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos acima consignados, julgo procedente a manifestação da SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., no sentido de que sejam alterados os materiais de comunicação e marketing apresentados pelas empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, fazendo-se excluir a oferta de bônus de adesão destinados aos empregados/beneficiários.

À vista disso, abre-se novo prazo, de até 2 (dois) úteis, para apresentação dos materiais de comunicação e marketing, na condição acima manifestada.

Assinado digitalmente por:  
IZAIAS ANGELO GOMES  
CPF: 046.926.156-05  
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5  
Data: 24/04/2024 18:05:48 -03:00



Izaias Angelo Gomes  
Gerente de Contratações





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HLEGK-8JKQZ-4LU6G-QZ23C

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ IZAIAS ANGELO GOMES (CPF 046.926.156-05) em 24/04/2024 18:05 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate/HLEGK-8JKQZ-4LU6G-QZ23C>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate>